



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
1º Ofício - Núcleo de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa

NF nº 1.16.000.002684/2021-00

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito relatado no despacho **PR-DF-00111046/2021**, no âmbito do qual solicitei esclarecimentos à Caixa Econômica Federal sobre suposta intervenção junto àquela instituição financeira, por parte da primeira-dama **Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro**, com o intuito de liberar empréstimos do **Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a Microempresários - PRONAMPE**, que seriam seus amigos e do **Presidente da República Jair Bolsonaro**, sem que fossem analisados com os mesmos critérios usados para outros clientes do banco.

Em resposta, a **C E F** enviou extensos esclarecimentos, aduzindo como funciona a concessão de empréstimos como tais e a ausência de irregularidade, ressaltando, em conclusão (**Petição Eletrônica - PR-DF-00119380/2021**), *verbis*:

"CONCLUSÃO

63. Fica evidente que a narrativa midiática sobre concessões de crédito no âmbito do Pronampe é construída de forma a corroborar o entendimento de que teria havido influência externa e/ou favorecimento de terceiros, mas os fatos demonstram que o processo de análise e eventual aprovação das operações foi adequado e observou a legislação e os normativos internos correspondentes, tendo o Ecosistema de Integridade da CAIXA funcionado corretamente.

64. Como restou demonstrado, além dos monitoramentos de controles internos e as verificações de compliance rotineiramente adotadas, no presente caso a CAIXA adotou as providências necessárias e atuou de maneira adequada e diligente, demonstrando e reforçando a existência de processos que asseguram o compromisso com a integridade, compliance e conformidade nas rotinas vigentes, posto que:

(i) as solicitações feitas por e-mail foram tratadas abertamente pelas unidades, conforme mensagens encaminhadas e recebidas das caixas postais das unidades; além disso, foram incluídas na esteira regular de análise e aprovação das operações Pronampe e não receberam qualquer tratamento privilegiado, tanto que algumas não foram aprovadas por não se enquadrarem nos critérios definidos em normas internas e externas;

(ii) a Auditoria interna verificou, em trabalho rotineiro sobre operações Pronampe, achados de falhas operacionais e consequentes oportunidades de

melhorias quanto ao fluxo de análise e ao não envolvimento da Unidade Gestora do Relacionamento Institucional no processo, registrando apontamento em seu Relatório de Auditoria, e levou o fato à Alta Administração;

(iii) a Alta Administração determinou a apuração dos fatos;

(iv) por incentivo da Alta Administração, foi ampliado o escopo da investigação pela Auditoria;

(v) por determinação da Alta Administração, foi instaurado processo formal de apuração pela Corregedoria, cuja análise dos fatos não evidenciou descumprimentos normativos para concessão dos créditos Pronampe e nem perdas financeiras para a CAIXA; e

(vi) verificada necessidade de melhoria nos processos internos quanto ao relacionamento com Pessoas Expostas Politicamente, foram feitas as adequações necessárias ao normativo respectivo.

65. A CAIXA, portanto, refuta as alegações tais como apresentadas na narrativa de imprensa e reforça que empenha os melhores esforços para que sua imagem e marca não tenham destinação que não seja a de promover suas atribuições estatutárias e de alcançar os melhores resultados para a sociedade brasileira.

66. Em síntese, para além dos esclarecimentos quanto à situação concreta, a CAIXA também reforça, amparada nas evidências trazidas nesta oportunidade, que seu sistema de governança, compliance e controles internos é sólido e que a efetividade das medidas implantadas nos últimos anos, com vistas a garantir a blindagem da instituição e do interesse público, é reconhecida por órgãos e entidades legitimadas a tanto, nos termos do que restou demonstrado.

67. As informações e documentos disponibilizados são resguardados por sigilos comercial e estratégico nos termos da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 6.385/76, até reclassificação pela CAIXA, e podem ser utilizados exclusivamente pelas autoridades e servidores desse 1º Ofício – Núcleo de

Combate ao Criem e à Improbidade Administrativa em sua atividade fim, tornando-se essas pessoas corresponsáveis pela manutenção do seu sigilo, nos termos do § 2º do art. 85 da Lei nº 13.303/16."

Como se observa, tem-se, ao menos por ora, pedido de esclarecimentos solicitados com base em matéria jornalística, destituída de quaisquer elementos de convicção sobre os fatos objeto da representação. A CEF, por sua vez, negou a existência de irregularidades. Inexiste, outrossim, linha de investigação a ser adotada para se dar continuidade às apurações.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, **promovo o arquivamento do presente procedimento na unidade.**

Deixo de comunicar o representante por tratar-se de comunicação feita por obrigação de ofício.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

Procurador da República